



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PESSOA JURÍDICA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CAPUT DO ART. 25 C/C O ART. 26 DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER Nº ____/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos **CORREIOS** mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos **CORREIOS** por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

Foram anexados ao processo, pedido autorizativo, certidões, documentação da Contratada, certidões negativas de débitos, orçamento, saldo orçamentário, Portaria de Comissão permanente de Licitação, minuta de inexigibilidade xx/2020, minuta do contrato nº xx/2020, por fim o Parecer do Controle Interno.

O Controle Interno desta casa fez a análise do processo em comento, realizando algumas observações, concluindo com algumas recomendações e, para o caso de não serem atendidas, que fossem apresentadas as justificativas/alterações.

É o relatório.

O art. 25 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), dispõe o seguinte:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93 seria totalmente desnecessário.

A Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, aduz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Analisando o Contrato em comento, deve-se consultar o setor responsável pela solicitação da abertura do processo licitatório a frequência da utilização dos serviços prestados pela Contratada. Pois, conforme destacado pelo Controle Interno desta casa legislativa, fora mencionado o art. 57, II da Lei 8.666/93 no período de vigência do contrato em comento. Mas, tal artigo só é possível ser aplicado quando sua utilização for contínua.

Recomenda-se retirar os subitens que tratam de aplicação de multa e juros, em virtude do não pagamento do valor utilizado na data do vencimento, isto é, em caso de inadimplência por parte da Administração Pública.

Deve-se observar que todas as exigências técnicas e fiscais devem estar presentes para a contratação, a exemplo das certidões negativas e/ou positivas com efeito negativo vinculadas ao CNPJ da empresa contratada. Cumprida a juntada dos documentos obrigatórios para a celebração e execução do contrato, compreende-se a

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

viabilidade jurídica da contratação vinculada, até mesmo porque a contratada tem natureza jurídica de empresa pública que atua em regime de monopólio da União Federal, a qual possui competência privativa para realização do serviço postal nos termos do art. 21, X da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Diante de todo o exposto, opino pela **VIABILIDADE** da presente contratação direta, desde que atendidas as recomendações do Controle Interno desta casa e as aqui aduzidas.

SMJ.

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju-SE, 3 de setembro de 2020.

José Gomes de Britto Neto

Procurador Jurídico Geral